



CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO

JOÃO MARCOS LUZ
VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2023

“Institui o Programa Municipal **JOVEM APRENDIZ** no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Rio Branco e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal – **JOVEM APRENDIZ**, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes, para atuarem nas áreas administrativas da Administração pública direta e indireta do Município de Rio Branco, que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 10.097/2000, Decreto nº 5.598/05, e desta Lei.

§ 1º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º O trabalho do menor aprendiz, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 3º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade econômico social, bem como em conflito com a lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, desde que atendam aos requisitos da Lei e que estejam:

- I - Frequentando a partir do 7º ano do Ensino Fundamental II e/ou médio (Regular, Supletivo);
- II - Possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo;
- III - Comprovar ser residente no Município de Rio Branco.

Art. 2º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não inferior a 01(um) ano e podendo ser renovado por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa de aprendizagem:

I - Formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;

II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;

III - Criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de

Rua Hugo Carneiro, Nº 567 - Bairro Bosque, CEP: 69.900-550 - Rio Branco

Contato: (68) 3302-7200/ E-mail: joaomarcos.luz@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO

JOÃO MARCOS LUZ
VEREADOR

responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV - Propiciar aos jovens e adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área administrativa;

V - Estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Parágrafo único. O aprendiz se compromete:

- I. A executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
- II. Apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 3º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 4º As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:

- I. Término do seu prazo de duração;
- II. Quando o aprendiz chegar à idade-limite de 18 anos;
- III. Ou, antecipadamente, nos seguintes casos:
 - a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - b) Falta disciplinar grave (art. 482 da CLT);
 - c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
 - d) A pedido do aprendiz.

§ 1º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 2º A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nos art 8º desta Lei.

§ 3º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;
- II. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 5º Ao Adolescente aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo/hora pelo ente público contratante.

§ 1º O Adolescente irá trabalhar de segunda à sexta-feira, com jornada de trabalho de 4 horas diárias, nos horários da manhã (08 às 12 horas) ou à tarde (14 às 18 horas), deverão ser computadas no salário também as horas destinadas às atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados.

Rua Hugo Carneiro, Nº 567 - Bairro Bosque, CEP: 69.900-550 - Rio Branco
Contato: (68) 3302-7200/ E-mail: joaomarcos.luz@riobranco.ac.leg.br

§ 2º As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

§ 3º Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, quando necessário.

Art. 7º O Departamento Municipal responsável pelo processo de fiscalização, e de acompanhamento do programa será definido em regulamento, onde terá como principal função atuar de modo a fortalecer as relações cotidianas entre os setores e colaboradores dos órgãos públicos com adolescentes contratados, destacando a importância deste no dia a dia dos órgãos.

Art. 8º As empresas públicas poderão optar pela contratação direta, hipótese em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital ou, indiretamente, por meio das ESFL (art. 16 do Decreto nº 5.598/05).

Art. 9º Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto o poder Executivo autorizado a celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas nos municípios, nos termos do decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei, contratarão os adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

§ 3º As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.

§ 4º As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo 85% (Oitenta e cinco por cento) de frequência dos adolescentes no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 7,0 (Sete).

§ 5º A falta ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada no salário do aprendiz, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (art. 131 da CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

§ 6º As Entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

§ 7º As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família do adolescente, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como:

I. Ações para melhorar o desempenho escolar dos adolescentes e conscientizá-los dá importância do estudo;

II. Ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental:

III. Ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho.

IV. Ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

Art. 10 Cabe ao Conselho tutelar no município verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanto a constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no art. 3º, caput e incisos I a VII, da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ou em outros dispositivos normativos que venham a regulamentar tais requisitos.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 12 O Poder executivo regulamentará a presente Lei em 90 dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 01 de agosto de 2023.



JOÃO MARCOS LUZ
Líder do Prefeito na Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO

JOÃO MARCOS LUZ
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Pesquisas apontam que entre os jovens e adultos inseridos na rede do tráfico de drogas no varejo, a principal faixa etária em que os entrevistados afirmam ter entrado na atividade ilícita corresponde ao período entre 13 e 15 anos.

Uma estatística cruel que cresce ano após ano, sem que medidas eficazes de prevenção sejam implementadas, principalmente quando os jovens ainda se encontram em idade escolar do Ensino Fundamental II, justamente o período em que começam a formar sua personalidade, com base no ambiente onde vive e com os exemplos que vivencia.

O alto índice de desemprego associado à baixa oferta no mercado de trabalho, é outro fator que estimula e atrai alguns jovens para o descaminho, para as ações ilegais e práticas de ações, muitas vezes marcadas pela violência extrema.

O Programa Jovem Aprendiz visa sobretudo, abrir portas e encaminhar nossos jovens para atividades laborais que lhes permitam garantir uma renda e um melhor aprendizado, que o ajudarão a encontrar oportunidades no mercado de trabalho.

Diante de tantos fatos que afetam a dignidade humana, é mais que pertinente a participação mais efetiva do poder público municipal, com a implementação desse programa que visa atender, sobretudo, jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômico social.


JOÃO MARCOS LUZ
Líder do Prefeito na Câmara Municipal

Rua Hugo Carneiro, N° 567 - Bairro Bosque, CEP: 69.900-550 - Rio Branco
Contato: (68) 3302-7200/ E-mail: joaomarcos.luz@riobranco.ac.leg.br